

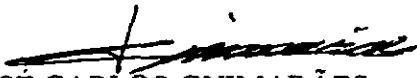
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

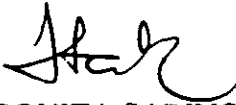
PROCESSO Nº. : 10166/002.357/89-71  
RECURSO Nº. : 01.159  
MATÉRIA : PIS - DEDUÇÃO - EXS.: 1986 e 1987  
RECORRENTE : SILVINO MALAFAIA JÚNIOR (FIRMA INDIVIDUAL)  
RECORRIDA : DRF - BRASÍLIA - DF  
SESSÃO DE : 22 DE SETEMBRO DE 1994  
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.802  
DFSL

**PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVINO MALAFAIA JÚNIOR (FIRMA INDIVIDUAL).

**ACORDAM** os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CARLOS GUIMARÃES  
PRESIDENTE

  
LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e JULIO HORTA BARBOSA. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB, FAUZE MIDLEJ (licenciados) e JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR.

RECURSO Nº 011.59

ACÓRDÃO Nº 106-06.802

RECORRENTE: SILVINO MALAFAIA JÚNIOR(FIRMA INDIVIDUAL)

## RELATÓRIO

SILVINO MALAFAIA JÚNIOR(FIRMA INDIVIDUAL), já qualificada, (fls.17), por seu representante, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Brasília, DF, de que foi cientificada em 29/09/93 (fls.33).

Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 03/15), relativo ao PIS/DEDUÇÃO, exercícios 1986 e 1987, anos de 1985 e 1986, por reflexo ao lançamento, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, discutido nos autos nº 10166/002356/89-16.

Este foi julgado nesta Câmara, em sessão de 22 de fevereiro de 1994, resultando em dar parcial provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 106-06.146.

Neste processo, a contribuinte não produziu qualquer defesa específica.

É o relatório.

L

**VOTO**

**Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora:**

Por se tratar de reflexo de processo já julgado, e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo, e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, tendo em vista que, quanto ao mérito do lançamento, este foi o decidido no processo-matriz.

Brasília, DF, em 22 de setembro de 1.994.



**LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - Relatora**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

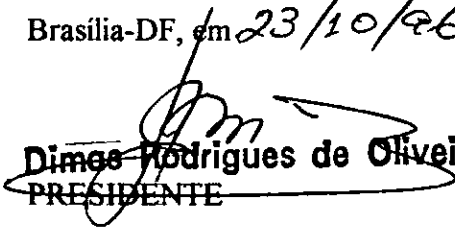
04

PROCESSO Nº: 10166/002.357/89-71  
ACÓRDÃO Nº: 106-06.802

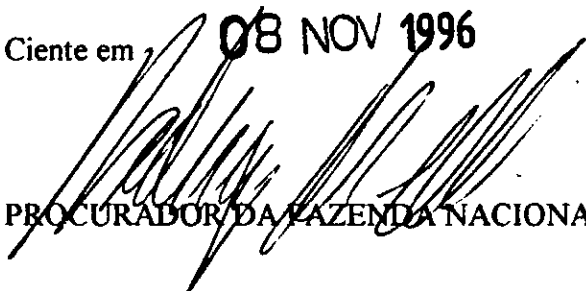
**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23/10/96

  
**Dimas Rodrigues de Oliveira**  
PRESIDENTE

Ciente em 08 NOV 1996

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL